

46

Original anexo ao	
Proc. n.º	227/05
Em	22/9/05 bnf

Senhores Vereadores

A população vicentina sempre participou ativamente de todos os processos eleitorais e muito poucos incidentes podem ser apontados durante a realização dos pleitos municipais, estaduais ou nacionais.

A legislação eleitoral permite a utilização de pintura em muros de residências desde que o candidato obtenha autorização por parte do proprietário ou possuidor. Esse meio de propaganda sempre foi amplamente utilizado, principalmente para atingir mais amplamente largas parcelas dos cidadãos e eleitores. Além de fazer parte da tradição eleitoral, está previsto como meio legal de divulgação das candidaturas.

Cessado o período eleitoral e antes mesmo dele ser oficialmente iniciado, fato corriqueiro é encontrar a inscrição de nome de candidatos em muros. A permanência das propagandas eleitorais ou mesmo a exagerada antecipação promovem poluição visual e irrita os cidadãos e eleitores.

Pelo exposto e para evitar que sejamos vítimas do inconveniente de propaganda que só contribui para piorar a imagem dos políticos, propomos o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 131/05

DOCUMENTO N.º 1696/05

Disciplina a veiculação de **propaganda eleitoral** em muros e **fachadas** e dá outras providências.

Art. 1.º - É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por intermédio de pintura, afixação de cartazes ou aposição de inscrições em muros, fachadas frontais, laterais e não-confrontantes dos imóveis particulares nos períodos autorizados pela Justiça Eleitoral para propaganda e posteriormente às eleições, até o máximo de trinta dias da divulgação dos resultados.

Parágrafo único - A veiculação a que se refere o "caput" somente será possível mediante autorização do proprietário ou possuidor a qualquer título do respectivo imóvel.

Art. 2.º - As pinturas e inscrições referidas no artigo anterior deverão observar as normas relativas às posturas municipais.

Art. 3.º - O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel utilizado para a veiculação da propaganda que tenha ultrapassado o prazo previsto no artigo 1.º deverá promover a limpeza ou pintura do bem no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação por representante do Poder Executivo, sob pena de aplicação de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fl. n.º	4
Proc.	223/05
	est

Art. 4.º - Na hipótese de não-atendimento ao disposto no artigo 3.º, o Poder Executivo poderá determinar a execução do serviço de remoção, limpeza ou pintura do muro ou fachada, cobrando do proprietário ou possuidor a qualquer título, além da multa prevista, o valor correspondente ao preço do serviço.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 22 de setembro de 2005.

a) LUCIANO BATISTA